



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 202.573 - RJ (2011/0074184-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FABIANO AMORIM DOS SANTOS GONÇALVES

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COMPENSAÇÃO ENTRE CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. MAJORANTES. CRITÉRIO NUMÉRICO. SÚMULA 443.

1. Na linha da orientação perfilhada pela Sexta Turma desta Corte, é possível a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, pois ambas guardam relação com a personalidade do agente.

2. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Súmula nº 443).

3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 10 de maio de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 202.573 - RJ (2011/0074184-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Fabiano Amorim dos Santos Gonçalves, apontando como coator o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 7 (sete) dias de reclusão, inicialmente no regime fechado, e 15 (quinze) dias-multa, por roubo circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de agentes.

Na presente ordem sustenta-se que há constrangimento ilegal na fixação da pena, a saber:

a) por considerar a reincidência como circunstância preponderante, o julgador deixou de proceder à sua compensação com a atenuante da confissão espontânea;

b) a majoração adotada na terceira fase de fixação da reprimenda fere o princípio da individualização de pena, pois sequer mencionou fato concreto que justificasse a exasperação da reprimenda em 3/8 (três oitavos), valendo-se de mero critério aritmético para eleger tal coeficiente.

Diante disso requer o redimensionamento da pena.

Indeferida a liminar, o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 202.573 - RJ (2011/0074184-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Esta é a sentença, no trecho da dosimetria:

Na aplicação da pena privativa de liberdade, atento aos parâmetros do art. 59 do mesmo Diploma Legal, levamos em consideração que o agente pautou sua atuação em padrão ordinário ao tipo sob exame, sopesando-se, ainda, as circunstâncias, e conseqüências patrimoniais e psicológicas do crime, motivo pelo qual a sanção deve ser estabelecida no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa, que em razão da potencialidade econômica do imputado, estabeleço no valor mínimo legal, seguindo, quanto à fixação da pena pecuniária, a proporção preconizada pelo TJRJ de equivalência de um dia multa para cada mês da pena privativa de liberdade.

Atento ao sistema trifásico de imposição de pena, previsto no art. 68 do Código Penal, vislumbramos a presença de circunstância genérica agravante da reincidência, diante das informações de fls. 80/84, bem como a circunstância genérica atenuante da confissão espontânea, não estando presente quaisquer daquelas delineadas no art. 66 do mesmo diploma legal.

Na esteira do que dispõe o art. 67 do estatuto repressivo, tenho como preponderante a reincidência, razão pela qual aumentamos a sanção em 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 06 (seis) dias-multa, no valor mínimo legal.

Tendo em vista a presença da majorante do inciso I e II do parágrafo 2º do art. 157 do Código Penal, aumento as penas acima fixadas em 3/8 (três oitavos), considerando o número de agentes e o instrumento vulnerante utilizado, provocando o aumento de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias de reclusão e o pagamento de 20 (vinte) dias-multa, perfazendo um total de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias de reclusão e ao pagamento de 74 (setenta e quatro) dias-multa, que se torna definitiva ante a ausência de qualquer causa modificativa.

O regime para cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, ex vi do art. 33, par. 2º, alínea "a", do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte de origem, em sede de apelação, apenas reduziu, de ofício, a sanção pecuniária para 15 (quinze) dias-multa.

Realmente, consoante sustenta a impetração, a reprimenda há de sofrer ajustes na segunda etapa.

Com efeito, no entendimento deste Órgão Fracionário, a atenuante da confissão espontânea deve ser compensada com a agravante da reincidência, pois ambas são igualmente preponderantes, uma vez que envolvem a personalidade do agente. Confira-se:

PENAL. ROUBO AGRAVADO. PENA. APLICAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REINCIDÊNCIA. EXPRESSÕES DA PERSONALIDADE DO AGENTE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. "A atenuante da confissão espontânea, por envolver a personalidade do agente, também é preponderante, devendo ser compensada com a agravante da reincidência" (HC-115.986, Ministra Maria Thereza, DJe de 24/5/2010.)

(AgRg no HC 122.752/DF, Relator Desembargador convocado Celso Limongi, DJe de 6.12.2010)

Quanto à terceira fase da dosimetria, as sanções também merecem reparo.

Em verdade, não há qualquer proibição a que o juiz sentenciante exaspere a pena em fração acima do mínimo legal, desde que traga fundamentação idônea a evidenciar a razoabilidade da medida, o que não ocorreu no caso em análise.

Na hipótese, a exasperação, na terceira etapa de aplicação da pena, em 3/8 (três oitavos), afastando-se do mínimo legal, ocorreu com base, tão somente, no número de causas de aumento, contrariando a jurisprudência desta Corte.

A propósito, observem-se estes julgados:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RESISTÊNCIA. CONCURSO DE AGENTES, EMPREGO DE ARMA E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. MAJORAÇÃO EM 5/12 (CINCO DOZE AVOS) COM BASE TÃO SOMENTE NO NÚMERO DE CAUSAS DE AUMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Segundo pacífica jurisprudência desta Corte, ainda que se trate de roubo triplamente circunstanciado, a fixação do respectivo coeficiente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aumento exige fundamentação concreta, não bastando a alusão à quantidade de majorantes.

2. Habeas corpus concedido para reduzir as penas recaídas sobre o paciente para 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e 19 (dezenove) dias-multa.

(HC 144.764/RJ, de minha relatoria, DJe de 23.11.09)

HABEAS CORPUS. PENAL. DELITO DE QUADRILHA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. PERDA DO OBJETO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. UTILIZAÇÃO NA APRECIACÃO DA CONDUTA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO APENAS PELO CRITÉRIO DO NÚMERO DE CAUSA DE AUMENTO. INVIABILIDADE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. DESCABIMENTO.

(...)

3. Merece reforma a sentença condenatória que fundamenta o agravamento da pena no limite máximo, baseando-se, exclusivamente, no número de causas de aumento.

4. Reduzida a pena-base para o mínimo legal, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é cabível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal.

5. Incidência das Súmulas n.º 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

6. Habeas corpus conhecido parcialmente e, nessa extensão, concedido para fixar as penas em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor estabelecido pelas instâncias ordinárias.

(HC 101.756/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 3.11.09)

O tema, inclusive, foi objeto de Súmula (nº 443), recentemente editada.

Leia-se:

O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Dessa forma, de rigor o reajustamento da causa de aumento de emprego



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de arma e concurso de agentes para o **quantum** de 1/3 (um terço).

Dito isso, as sanções do paciente ficam assim redimensionadas:

A pena-base fica mantida em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. A agravante de reincidência é compensada com a atenuante de confissão espontânea. Em face da aplicação da causa de aumento de emprego de arma e concurso de agentes em 1/3, a reprimenda resulta em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Considerando a reincidência do paciente, o regime inicial fechado é mantido.

À vista do exposto, concedo a ordem a fim de diminuir a reprimenda recaída ao ora paciente para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime fechado, e 13 (treze) dias-multa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0074184-5

HC 202.573 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090420277014 276394720098190042 35052009

EM MESA

JULGADO: 10/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FABIANO AMORIM DOS SANTOS GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.